



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.211 - MG (2013/0237600-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **WARLEY RODRIGUES BELO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **AURÉLIO REBELLO CAMPOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das drogas, 36 porções de cocaína e uma porção de maconha que embalava para comercialização, além de apetrechos próprios da traficância, o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.211 - MG (2013/0237600-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WARLEY RODRIGUES BELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AURÉLIO REBELLO CAMPOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de AURÉLIO REBELLO CAMPOS, preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de ser possível substituir a medida privativa de liberdade por outra prevista no art. 319, do mesmo Codex, postulando pela expedição de alvará de soltura

O Exmo. Sr. Ministro Presidente FELIX FISCHER indeferiu o pedido liminar (fls. 112/116).

Informações prestadas (fls. 123/131).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 136/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.211 - MG (2013/0237600-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WARLEY RODRIGUES BELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AURÉLIO REBELLO CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das drogas, 36 porções de cocaína e uma porção de maconha que embalava para comercialização, além de apetrechos próprios da traficância, o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.211 - MG (2013/0237600-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : WARLEY RODRIGUES BELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AURÉLIO REBELLO CAMPOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de tráfico de drogas, uma vez que foi surpreendido preparando drogas para comercialização, na posse de 36 porções de cocaína e 1 porção de maconha, invólucros para embalagem e uma quantia em dinheiro que revelava a mercancia.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na periculosidade do agente, demonstrada pelas circunstâncias da prisão e das drogas apreendidas, o que evidencia, seguramente, sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho (fl. 27):

"Lado outro, pela simples análise da r decisão combatida (fls 53/57), observo que o preclaro magistrado primevo agiu com o costumeiro acerto, estando seu decisum devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado com base em dados concretos dos autos, com indicação dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, os quais evidenciam a necessidade da prisão cautelar, a fim de se resguardar a ordem e a saúde públicas

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente writ, não chego a conclusão diversa, pois, de fato. Estão nitidamente presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria em desfavor do paciente."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Conforme:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012)

3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012; HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis, se encontra pacificado neste Sodalício no sentido de que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

No que concerne à substituição da custódia preventiva por outra medida cautelar diversa, nos termos da Lei nº 12.403/11, a impossibilidade de aplicação foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo*, pois é evidente que, diante da presença dos requisitos para a segregação, como ficou consignado acima, fica claro que tais medidas se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0237600-6

HC 274.211 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130389810000 19225022520138130024 2013009700446001 20130240026030050022

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WARLEY RODRIGUES BELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AURÉLIO REBELLO CAMPOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.